



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI**  
**19957.001231/2021-01**  
**SUMÁRIO**

**PROPONENTES:**

- 1) RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.; e
- 2) MAURO CESAR MEDEIROS DE MELLO.

**ACUSAÇÃO:**

**RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (“RJI CTVM”)**, na qualidade de Intermediária Líder, contratada pela I.S.S.A., para efetuar a distribuição dos valores mobiliários ofertados, e **MAURO CESAR MEDEIROS DE MELLO**, na qualidade de Diretor Responsável da RJI CTVM, pela então aplicável Instrução CVM nº 505/2011 (“ICVM 505”), por infração, em tese, ao: (i) art. 7º-A, *caput* c/c o art. 11, inciso IX; (ii) §2º do art. 7º-A; (iii) art. 8º; e (iv) aos incisos I e II do art. 11; todos da Instrução CVM nº 476/09<sup>[1]</sup> (“ICVM 476”). Entre as infrações, em tese, apuradas, encontram-se aquelas qualificadas como graves para os fins do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, na forma do inciso III do art. 18 da ICVM 476<sup>[2]</sup>.

**PROPOSTA:**

(A) OBRIGAÇÃO DE FAZER - divulgação de comunicados extemporâneos de início e de encerramento de Oferta Restrita; e

(B) OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA - Pagar à CVM o valor de R\$ R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), da seguinte forma:

- 1) **RJI CTVM** - R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em 3 (três) parcelas mensais, sucessivas e de igual valor; e
- 2) **MAURO CESAR MEDEIROS DE MELLO** - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**Alternativamente**, custeio ou disponibilização de pelo menos uma das iniciativas<sup>[3]</sup>, de forma que os valores sejam revertidos em benefício exclusivo da CVM ou de seus servidores, em obrigações equivalentes a, no máximo, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), da seguinte forma:

- 1) **RJI CTVM** - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
- 2) **MAURO CESAR MEDEIROS DE MELLO** - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**PARECER DA PFE/CVM:  
SEM ÓBICE**

**PARECER DO COMITÊ:  
REJEIÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI  
19957.001231/2021-01  
PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta conjunto de Termo de Compromisso apresentada por **RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** (doravante denominada “RJI CTVM”), na qualidade de Intermediária Líder da Oferta, e **MAURO CESAR MEDEIROS DE MELLO** (doravante denominado “MAURO DE MELLO”), na qualidade de Diretor Responsável da RJI CTVM pela então vigente Instrução CVM nº 505/2011 (“ICVM 505”), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”), instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”), no qual não há outros acusados.

**DA ORIGEM**<sup>[4]</sup>

2. O processo teve origem na apuração<sup>[5]</sup> de possíveis irregularidades na emissão da 3ª Série da 1ª Emissão de Certificado de Recebíveis Imobiliários (“CRI”) da I.S.S.A. (“Oferta”), distribuídos com base na Instrução CVM nº 476/09 (“ICVM 476”), que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.

3. A Oferta havia sido identificada, com suspeita de irregularidade, em tese, em esforço conjunto da SRE e com a BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no escopo do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco da CVM de 2019-20, razão pela qual foi iniciado trabalho de inspeção nas dependências da RJI CTVM, em 14.01.2020.

**DOS FATOS**

**Da emissão dos CRI**

4. Inicialmente foi celebrado um Contrato de Concessão<sup>[6]</sup> entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado do Mato Grosso (“SINFRA/MT”) e um Consórcio, por meio do qual foi concedido ao Consórcio, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a exploração do sistema rodoviário “Lote 1 Alto Araguaia” (trecho da Rodovia MT 100) para conservação, recuperação, manutenção e implantação de melhorias na rodovia, ficando o Consórcio autorizado a cobrar tarifa de pedágio. O Contrato de Concessão também concedia ao Consórcio todos os bens compreendidos na faixa de domínio do referido trecho da rodovia.

5. Posteriormente, o Consórcio teria cedido, mediante “Instrumento Particular de Contrato de Cessão Gratuita de Posse de Bem Imóvel e de Benfeitorias”, a posse de lotes compreendidos na faixa de domínio do trecho da rodovia MT 100 à Sociedade de Engenharia, para que essa se comprometesse a construir, por um custo de R\$ 19.140.759,87 (dezenove milhões, cento e quarenta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), praças de pedágio, base de serviços operacionais, base de pesagem e posto de polícia rodoviária.

6. Como forma de remuneração da Sociedade de Engenharia, os lotes seriam alugados para o próprio Consórcio, por meio de “Instrumento Particular de Contrato de Construção Seguido de Locação de Imóvel Não Residencial por Encomenda e Outras Avenças” (“Contrato de Locação”), celebrado em 08.04.2019 entre a Sociedade de Engenharia (“Locadora”) e o Consórcio (“Locatário”), por meio do qual o Locatário se comprometeu a pagar à Locadora o valor total de R\$ 27.416.691,84 (vinte e sete milhões, quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2023<sup>[7]</sup>.

7. Assim, foi estruturada a operação de securitização tendo por base todos os créditos imobiliários oriundos do Contrato de Locação. A Sociedade de Engenharia, por meio do “Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Recebíveis e Outras Avenças” (“Contrato de Cessão”), cedeu à I.S.S.A. os recebíveis relacionados ao Contrato de Locação com o fim de lastrear a emissão da Oferta.

8. A I.S.S.A., detentora dos créditos imobiliários cedidos pela Sociedade de Engenharia, emitiu Cédula de Crédito Imobiliário (“CCI”) sem garantia real registrada na B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”). Os CRI tinham garantia de aval de três Companhias, conforme Contrato de Cessão e Termo de Securitização, e as seguintes características:

#### **Quadro 1 - Características do CRI**

Emissora	I.S.S.A.
Cedente	C.E. Ltda. (“Sociedade de Engenharia”)
Devedor	V.B.C.R.S.A. (“Consórcio”)
Agente Fiduciário	S.P.D.T.V.M. Ltda.
Intermediário Líder	RJI CTVM
Valor Nominal Unitário	R\$ 1.000,00
Quantidade	20.463 unidades
Valor total da emissão	R\$ 20.463.000,00
Data de emissão	30.09.2019
Valor total subscrito	R\$ 20.463.000,00
Forma de distribuição	Esforços restritos (ICVM 476)

#### **Das diligências**

9. A SRE solicitou à RJI CTVM, Intermediária Líder da Oferta, que descrevesse e apresentasse as evidências dos procedimentos adotados para:

(i) assegurar que as informações prestadas pelos Ofertantes fossem verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes;

(ii) identificar e divulgar eventuais conflitos de interesse aos investidores; e

(iii) informar à CVM<sup>[8]</sup> o início da oferta pública distribuída com esforços restritos, nos termos do disposto no art. 7º-A da ICVM 476, ou, ainda, esclarecer, se fosse o caso, o não atendimento ao que consta do artigo.

10. Em resposta, a RJI CTVM apresentou: (i) o termo de securitização; (ii) o relatório de risco interno apresentado aos investidores; e (iii) planilhas, relatórios e pareceres jurídicos *“exemplificadamente, uma vez que existem várias versões deles de acordo com o tempo”*, como evidências dos procedimentos adotados para assegurar a veracidade das informações prestadas pelos ofertantes.

11. Adicionalmente, a RJI CTVM informou, em resumo, que: (i) em relação ao material de divulgação, tais esforços não haviam sido realizados, uma vez que os CRIs foram emitidos para investidores específicos, já interessados na Operação; e (ii) o relatório de classificação de risco de crédito teria sido dispensado pelos investidores interessados, uma vez que não seria obrigatório no objeto.

12. Em relação à identificação e divulgação de eventuais conflitos de interesses junto aos investidores, a RJI CTVM alegou que tais diligências não teriam sido realizadas devido ao fato de os diretores serem sócios/diretores das sociedades que formavam o Consórcio.

13. Por fim, em relação ao comunicado do início da oferta pública distribuída com esforços restritos, a RJI CTVM alegou, em resumo, que: (i) não foram procurados potenciais investidores devido ao fato de existirem interessados antes da estruturação do CRI; (ii) a relação de informações dos investidores que subscreveram a Oferta estaria em anexo; e, (iii) como mencionado na inspeção, realizada em 18.01.2020, não teria sido realizado *“registro da Oferta Pública de forma errada, uma vez que, conforme informado aos investidores, a mesma seria registrada”*. Acrescentou, ainda, que *“a diretoria só veio tomar conhecimento que a operação seguiu adiante sem o registro da Oferta na página da CVM, exatamente no dia em que foi realizada a inspeção”*.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

14. Da análise da manifestação da RJI CTVM e demais documentos apresentados, quanto aos procedimentos adotados para assegurar que as informações prestadas pelo ofertante fossem verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, a SRE afirmou que:

(i) o relatório de risco<sup>[9]</sup> elaborado evidenciava, sucintamente, que o Intermediário Líder teria avaliado o risco de crédito e retorno da operação, informando que o Consórcio tinha caixa suficiente para atender as necessidades operacionais, e que seu plano de investimento da concessão seria viável. No entanto, o referido documento carecia de assinatura e de data da elaboração, além de detectada confecção *“precária e superficial”*, realizada, por exemplo, sem avaliação mínima da compatibilidade financeira dos lastros imobiliários em relação ao CRI ofertado ou possíveis cenários de *default* da operação;

(ii) foi apresentado um conjunto de informações relacionadas às companhias integrantes do Consórcio, bem como informações sobre a emissão, porém não teria sido apresentada a conclusão da RJI CTVM sobre os diversos assuntos registrados, além de não constar a data de levantamento dos dados; e

(iii) os pareceres apresentados sobre a Oferta não tinham data de elaboração, nem assinatura identificando o(s) responsável(is) pela elaboração, o que teria prejudicado a sua validação.

15. Assim, no entendimento da Área Técnica, diante da superficialidade e da falta de formalização dos documentos apresentados, foi possível concluir que a RJI CTVM não teria atendido, em tese, ao inciso I do art. 11 da ICVM 476<sup>[10]</sup>.

16. Cumpre informar que a SRE ressaltou a recorrência da RJI CTVM, em tese, na mesma infração, uma vez que a Corretora já havia descumprido o inciso I do art. 11 da ICVM 476 em outra oferta pública de valores mobiliários<sup>[11]</sup>, o que culminou na emissão, em 17.07.2019 (data anterior à Oferta), de Ofício de Alerta à RJI CTVM, por não ter agido, na qualidade de Intermediário Líder da Oferta, com a diligência necessária para assegurar que as informações prestadas pelo ofertante fossem verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes. Na fiscalização anterior, a RJI CTVM também havia apresentado, como evidências das diligências efetuadas, documentos não datados ou documentos com datas imediatamente anteriores à visita dos inspetores da CVM.

17. Em relação à identificação e divulgação de eventuais conflitos de interesses aos investidores, a própria RJI CTVM declarou não ter realizado as diligências exigidas, em razão de os investidores do CRI serem sócios/diretores do Consórcio. Não obstante, de acordo com a Área Técnica, 68% dos CRI teriam sido adquiridos por um fundo de investimentos cujos cotistas não tinham ligação com o Consórcio, de modo que a Área Técnica concluiu que a RJI CTVM não teria realizado as diligências previstas no inciso II do art. 11 da ICVM 476<sup>[12]</sup>.

18. Cumpre novamente informar a recorrência da RJI CTVM destacada na peça acusatória, por ter descumprido, em tese, o mesmo comando normativo<sup>[13]</sup>, o que também culminou em alerta ao regulado, enviado em 17.07.2019 (data anterior à presente oferta), alertando-se para a necessidade de, em ocasiões futuras, ser observada a legislação vigente, a fim de evitar-se a instauração de eventual procedimento de natureza sancionadora.

19. Por fim, em relação ao cadastro da oferta pública distribuída com esforços restritos, restou claro que a RJI CTVM não havia procurado potenciais investidores e não havia comunicado o início da oferta; por conseguinte, também não comunicou o encerramento da oferta, descumprindo, em tese, o art. 7º-A, *caput* c/c art. 11, inciso IX; o §2º do art. 7º-A e o art. 8º, todos da ICVM 476<sup>[14]</sup>.

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

20. Ante o exposto, a SRE propôs a responsabilização de RJI CTVM, na qualidade de Intermediária Líder, contratada pela I.S.S.A., para efetuar a distribuição dos valores mobiliários ofertados, e MAURO DE MELLO, na qualidade de Diretor Responsável da RJI CTVM, pela então aplicável ICVM 505, por infração, em tese, ao: (i) art. 7º-A, *caput* c/c o art. 11, inciso IX; (ii) §2º do art. 7º-A; (iii) art. 8º; e (iv) aos incisos I e II do art. 11; todos da ICVM 476, sendo que entre as infrações, em tese, apuradas, encontram-se aquelas qualificadas como graves para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, na forma do inciso III do art. 18 da ICVM 476 .

### **DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

21. Em 18.11.2021, RJI CTVM e MAURO DE MELLO apresentaram proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”) na qual propuseram:

(i) pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)<sup>[15]</sup>, a título de indenização referente aos danos difusos, em tese, causados na espécie, da seguinte forma: (i) **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) a serem pagos por **MAURO DE MELLO**; e (ii) **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais) a serem pagos, em 3 (três) parcelas subsequentes de igual valor, pela **RJI CTVM**;

(ii) não deixar mais de (a) manter a lista contendo as informações relacionadas aos investidores exigidas pela ICVM 476; e (b) informar à CVM, nos prazos

estabelecidos pela regulamentação em vigor, o início e o encerramento de qualquer oferta pública na qual a RJI CTVM venha a figurar como Intermediária Líder, independentemente das características, forma e número de investidores subscritores dos valores mobiliários distribuídos; e

(iii) realizar todas as diligências necessárias para que eventuais conflitos de interesse sejam divulgados aos investidores e para que seja cumprido o dever de verificação das informações constantes de qualquer oferta pública na qual a RJI CTVM venha a figurar como Intermediária Líder.

22. Os PROPONENTES alegaram, em resumo: (i) razões de economia processual; (ii) a existência de precedentes com celebração de ajuste em casos com infrações, em tese, a deveres de Intermediário Líder prestando serviços em ofertas públicas com esforços restritos de distribuição, nos termos da ICVM 476; (iii) a natureza e a baixa gravidade das infrações, que, no entendimento dos PROPONENTES, não teriam resultado em qualquer prejuízo aos investidores ou ao mercado em geral, visto que a operação teria ocorrido de forma estruturada e teria sido distribuída a apenas 3 (três) investidores profissionais; (iv) a primariedade e a colaboração de boa-fé; e, por fim, (v) a efetiva possibilidade de punição no caso concreto pois, no entendimento dos PROPONENTES, os argumentos apresentados por ocasião da defesa “*seriam capazes de afastar, de forma relevante, as possibilidades de uma condenação*” no presente processo.

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

23. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00099/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta conjunta de Termo de Compromisso, **tendo opinado pela inexistência de óbice jurídico à celebração de ajuste no caso, “desde que, previamente à celebração do Termo, fosse apresentada proposta para a correção da irregularidade relativa ao descumprimento do art. 8º da ICVM 476/2009”**, bem como fosse esclarecido o montante, na consideração de que o valor global sugerido de R\$ 200 mil reais não correspondia à somatória das indenizações individuais exigíveis no caso

24. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“(…) registra-se o entendimento da CVM no sentido de que ‘*sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe*’.(…)

(…) embora os proponentes afirmem (...) que “a Operação foi concluída com êxito no ano de 2019”, **não se localiza, nos autos, qualquer comunicado relativo ao início da oferta, tampouco de encerramento. Ora, a realização do comunicado à CVM, ainda que extemporâneo, parece medida indispensável** não apenas para que reste comprovada a cessação da

irregularidade, mas, por igual, para a correção do ilícito, vez que uma das condutas imputadas aos proponentes se refere justamente ao fato de que a RJI não comunicou o encerramento da oferta, descumprindo o artigo 8º da ICVM 476/2009, em prejuízo ao direito à informação de potenciais investidores.

**No que concerne ao requisito inculpido no inciso II, ante a possibilidade de realização de atos materiais para correção do ilícito, não parece possível a adoção da solução consensual, tão somente, pela oferta de indenização pelos danos difusos causados ao mercado de valores mobiliários.**

(...) deve-se atentar para a gravidade das infrações imputadas, bem como a necessidade de desestimular práticas futuras da mesma natureza (cf. art. 9º, da citada Deliberação), especialmente no que concerne à proponente RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., uma vez que ela já foi acusada de descumprir os preceitos da Instrução CVM 476/2009, (...) culminando com o envio de Ofício de Alerta (...)

De fato, embora não seja possível falar-se em reincidência, a qual *'pressupõe a prática de novo ilícito após transitar em julgado anterior condenação, condição esta que não se verifica no presente caso concreto'*, (...) **há que se ter em vista a efetividade da celebração do termo de compromisso no caso concreto, notadamente no que toca ao seu caráter profilático e educativo**, matéria afeta à discricionariedade do Comitê de Termo de Compromisso." **(Grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

25. Inicialmente, em atenção às considerações apresentadas pela PFE/CVM, os PROPONENTES retificaram, em 21.12.2021, a proposta para celebração de TC originalmente formulada, de modo a: (i) incluir a obrigação de divulgação de comunicados extemporâneos de início e de encerramento da Oferta; e (ii) esclarecer que o **montante pecuniário global** sugerido em sua proposta **correspondia a R\$ 170.000,00** (cento e setenta mil reais), distribuídos da seguinte maneira: (i) **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) **a serem pagos por MAURO DE MELLO**, em parcela única; e (ii) **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais) **a serem pagos pela RJI CTVM, em 3 (três) parcelas mensais, sucessivas e de igual valor.**

26. Em reunião realizada em 11.01.2022, o Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê"), considerando (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45<sup>[16]</sup>; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado TC em casos de infração, em tese, a dispositivos da ICVM 476, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.003576/2020-18 (decisão do Colegiado em 23.11.2021, disponível em ([https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20211123\\_R1.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20211123_R1.html))<sup>[17]</sup>, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu<sup>[18]</sup> negociar as condições da proposta apresentada.

27. Assim, considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (iii) o enquadramento das infrações em tese do presente caso no Grupo IV, do Anexo 63 da RCVM 45; (iv) o histórico de um dos PROPONENTES, que já firmou Termo de Compromisso junto à CVM; e (iv) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com propostas de TC aprovadas pelo Colegiado da CVM, como o acima citado, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta conjunta apresentada, para **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 1.020.000,00** (um milhão e vinte mil reais), a serem pagos individualmente, da seguinte forma: (i) **RJI CTVM - R\$ 720.000,00** (setecentos e vinte mil reais); e (ii) **MAURO DE MELLO - R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais).

28. Em 31.01.2022, os PROPONENTES apresentaram suas considerações em relação ao aprimoramento da proposta conjunta proposto pelo CTC, reafirmam os termos das manifestações anteriores, especialmente em relação a “*baixa gravidade*” da conduta e “*a repercussões inexistentes em termos de prejuízos*”, razões pelas quais entenderam pela adequação dos valores inicialmente propostos (R\$ 170 mil, em conjunto) e requereram a reconsideração da deliberação do Comitê. Não obstante, afirmaram que estariam dispostos, alternativamente, a majorar o montante da obrigação pecuniária para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), na hipótese de o referido valor ser integralmente empregado no custeio ou disponibilização de iniciativas que se reverteriam em benefício da própria CVM e de seus servidores, especificando a lista de iniciativas (em conjunto, “Iniciativas”)<sup>[19]</sup> consideradas adequadas pelos PROPONENTES.

29. Por seu turno, a Secretaria do Comitê constatou equívoco no que concerne ao fato de que teria sido considerado, quando da primeira deliberação, o fato de que a RJI CTVM teria histórico de TC firmado com a CVM, sendo que a proposta de que se trata teria sido rejeitada<sup>[20]</sup>.

30. Nesse sentido, em reunião realizada em 22.02.2022, considerando (i) os esclarecimentos prestados pela Secretaria do Comitê em relação ao equívoco; (ii) as considerações dos PROPONENTES; (iii) e a proposta alternativa apresentada em 31.01.222, o CTC decidiu<sup>[21]</sup> **retificar** a a sua proposta de aprimoramento da proposta conjunta de TC para assunção de **obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 900.000,00** (novecentos mil reais), a serem pagos individualmente, da seguinte forma: (i) **RJI CTVM - R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais); e (ii) **MAURO DE MELLO - R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais)<sup>[22]</sup>, em linha com as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com propostas de TC aprovadas pelo Colegiado da CVM, como por exemplo no citado PAS CVM SEI 19957.003576/2020-18<sup>[23]</sup> (além da obrigação de divulgação de comunicados extemporâneos de início e de encerramento da referida Oferta), tendo, ao final, assinalado prazo para nova manifestação.

31. Em 11.03.022, os PROPONENTES reiteraram os termos da sua proposta inicial (R\$ 170 mil, em conjunto) e da proposta alternativa (máximo de R\$ 250 mil, em conjunto, no custeio de Iniciativas).

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

32. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de



propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[24]</sup> dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

33. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

34. Assim, em reunião realizada em 15.03.2022, o Comitê deliberou<sup>[25]</sup> por opinar junto ao Colegiado pela **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de TC apresentada por **RJI CTVM** e **MAURO DE MELLO**, tendo em vista que, apesar dos esforços empreendidos no processo de negociação, não houve concordância com a contraproposta do CTC e a proposta em tela permaneceu distante do balizamento aplicável ao caso<sup>[26]</sup>.

## **DA CONCLUSÃO**

35. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 15.03.2022<sup>[27]</sup>, decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** e **MAURO CESAR MEDEIROS DE MELLO.**

*Parecer Técnico finalizado em 04.05.2022.*

---

<sup>[1]</sup>Art. 7º-A O início da oferta pública distribuída com esforços restritos deverá ser informado pelo intermediário líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da primeira procura a potenciais investidores.

(...)

§2º O ofertante e o intermediário líder da oferta deverão manter lista contendo:

I - o nome das pessoas procuradas;

II - o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - a data em que foram procuradas; e

IV - a sua decisão em relação à oferta.

Art. 8º O encerramento de oferta pública distribuída com esforços restritos deverá ser informado pelo intermediário líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de seu encerramento.

Art. 11. São deveres do intermediário líder da oferta:

I - tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que as informações prestadas pelo ofertante sejam verdadeiras, consistentes, corretas e

suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta;

II - divulgar eventuais conflitos de interesse aos investidores;

(...)

IX - efetuar a comunicação prevista no art. 7º-A desta Instrução;

[2] Art. 18. Constitui infração grave: (...)

III - a violação das obrigações previstas nos arts. 7º-A, 8º e 11 desta Instrução;

[3] Lista de iniciativas (em conjunto, "Iniciativas"), detalhadas na proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada em 31.01.2022, voltadas à otimização da estrutura organizacional e de gestão da CVM, para utilização mais eficiente dos limitados recursos existentes.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do processo.

[5] Processo CVM SEI 19957.011421/2019-11.

[6] Contrato de Concessão nº 001/2018/00/00 - SINFRA ("Contrato de Concessão")

[7] Valor mensal de R\$ 561.242,61 (quinhentos e sessenta e um mil e duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizados em setembro de 2019 para R\$ 571.181,08 (quinhentos e setenta e um mil e cento e oitenta e um reais e oito centavos), perfazendo o valor total de R\$ 27.416.691,84, no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2023.

[8] Os inspetores da CVM, ao pesquisarem o Formulário de Início da Oferta na área de ofertas públicas com esforços restritos do sistema da CVM, não localizaram o cadastro da respectiva oferta.

[9] Documento intitulado "*Risk Assessment* - Certificado de Recebíveis Imobiliários - MT", datado de 08.07.2019.

[10] Vide Nota Explicativa ("N.E.") 1.

[11] Analisada no âmbito do Processo SEI CVM 19957.008847/2018-07.

[12] Vide N.E. 1.

[13] Vide N.E. 11.

[14] Vide N.E. 1.

[15] Na proposta apresentada, em 18.11.2021, o valor global sugerido de R\$ 200 mil reais não correspondia à somatória das indenizações individuais indicadas.

[16] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a

natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[17] No caso concreto, a SRE responsabilizou Intermediária Líder de oferta e seus responsáveis, por infração, em tese, ao inciso I do art. 11 da ICVM 476, sendo considerada como infração grave conforme o disposto no inciso III do art. 18 da mesma Instrução. No caso, foi aprovada proposta conjunta de TC na qual os PROPONENTES se comprometeram a pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 1.650.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais), distribuídos da seguinte forma: (i) R\$ 900 mil para a Intermediária Líder da oferta; e (ii) R\$ 450 mil e R\$ 300 mil reais para cada responsável pessoa natural.

[18] Deliberado pelo membro titular de SNC e pelos substitutos de SGE, SEP, SMI, SPS e SSR.

[19] Vide N.E. 3.

[20] MAURO CESAR MEDEIROS DE MELLO não consta como acusado em outros PAS instaurados pela

CVM. RJI CTVM LTDA. também figura no Processo TA/RJ2019/05749 (SEI 19957.007626/2019-94), por descumprimento aos incisos I, II, 'b' do art. 16 da ICVM nº 558/15 c/c o art. 92, I e II da ICVM nº 555/14. O Colegiado, em 09.11.2021, acompanhando o CTC, decidiu rejeitar a proposta de Termo de Compromisso apresentada. Na EXE, 25.05.2021- Com relator para apreciação de defesas. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 28.04.2022).

[21] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC, SSR e pelo substituto de SPS.

[22] Para MAURO DE MELLO o Comitê decidiu reiterar os termos da deliberação de 11.01.2022, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

[23] Vide N.E. 17.

[24] Vide N.E. 19.

[25] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e SSR.

[26] Vide N.E. 17.

[27] Idem a N.E. 24.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 16/05/2022, às 17:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 16/05/2022, às 17:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 16/05/2022, às 17:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 16/05/2022, às 18:22, com fundamento no art. 6º



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 16/05/2022, às 23:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 17/05/2022, às 14:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1502093** e o código CRC **1D24887C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1502093** and the "Código CRC" **1D24887C**.*

---